



## **CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS**

CNPJ:17.434.855/0001-23

### **PARECER JURÍDICO.**

**REFERÊNCIA:** Processo Administrativo nº 002/2024-CMMC.

**MODALIDADE:** Dispensa de Licitação n.º 002/2024-CMMC.

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação da CMMC/PA.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de consulta encaminhada pela Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Mojuí dos Campos/PA., para análise e parecer jurídico quanto à viabilidade de prosseguimento na contratação de empresa para aquisição de câmeras para monitoramento, conforme demanda inicial, tendo os autos sido recebidos, estando devidamente numerados.

É importante destacar que junto ao pedido de parecer, foi encaminhado pedido para a contratação vindo da Presidência da Câmara Municipal, com o termo de referência e documentação demonstrando a necessidade do serviço descrito.

Ainda, constam as cotações de mercado, justificativas do agente de contratação, portaria de designação, atos administrativos impulsionadores e autorização do ordenador de despesas, com consulta a empresa contratada acerca da fundamentação adotada pela Comissão Licitatória.

Ressalta-se por oportuno, que o exame deste assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 8º, § 3º da Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si.

Não obstante, recomenda-se que a área responsável atente sempre para o princípio da impessoalidade, que deve nortear as compras e contratações realizadas pela Administração Pública.

**É a síntese dos fatos.**

### **PRELIMINARMENTE**

Cumprido esclarecer que a presente manifestação limitar-se-á à dúvida estritamente jurídica “in abstracto”, ora proposta e, aos aspectos jurídicos da matéria, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômico, financeiros e quanto a outras questões não arguidas ou que exijam o exercício de conveniência e discricionariedade da Administração.



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

A emissão deste parecer não vincula ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento à recomendação da Consultoria-Geral da União, não ser possível haver tal vinculação.

### ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 determina que a obtenção de bens e serviços pela Administração Pública deverá ocorrer, via de regra, mediante processo de licitação pública, um procedimento preliminar formal, que visa assegurar o tratamento isonômico e vinculado, voltado ao atendimento, ao interesse público e à escolha da proposta mais vantajosa, conforme consta o art. 37, caput e inciso XXI da CF/88, *in verbis*:

***“Art. 37 - A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.***

Depreende-se da leitura do dispositivo supramencionado, existir algumas situações em que a realização do procedimento de licitação pode colocar em risco ou prejudicar o interesse e a segurança pública.

Contudo, de acordo com a Lei nº 14.133/2021, poderá ser dispensada a licitação para aquisições que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), conforme o estipulado nos termos do Art.75, inciso II, da mesma Lei de Licitações, no entanto, houve alterações trazidas pelo Decreto n.º 11.317/2022 que atualizou o valor para R\$ 57.208,33 (Cinquenta e sete mil, duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

No presente caso, a justificativa apresentada para a contratação direta foi o critério valorativo do serviço a ser contratado, de modo a implicar que a realização de procedimento de licitação para a contratação deste seria



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUÍ DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

medida desarrazoada, haja vista seu valor diminuto. Portanto, os critérios e requisitos legais a serem preenchidos para amoldar o caso concreto à hipótese permissiva excepcional são os seguintes, previstos na supramencionada lei:

**“Art. 75. É dispensável a licitação: (...)**

**II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras”.**

Em tempo, o Decreto n.º 11.317/2022, em seu artigo 1º dispõe que ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133/2021, tendo passado o valor previsto no Art.75, caput, inciso II, a ser de R\$ 57.208,33 (Cinquenta e sete mil duzentos e oito reais e trinta e três centavos).

Ao verificar os dados tomando por base o valor estimado para o certame, infere-se que o referido valor apresentado pela Comissão de Licitação, se enquadra legalmente neste dispositivo, não havendo, portanto, óbices jurídicos quanto a estes aspectos.

Outrossim, há a exigência de documentos a serem apresentados para a realização de contratações diretas, conforme determina o Art. 72 da Lei 14.133/2021. Assim vejamos:

**“Art. 72 - O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:**

**I- documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;**

**II -estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;**

**III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;**

**IV -demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;**

**V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;**

**VI - razão da escolha do contratado;**

**VII - justificativa de preço;**

**VIII - autorização da autoridade competente”.**

Vê-se, assim, que a Câmara realizou cotação de preços, considerando os preços constantes de bancos de dados públicos e as



## CÂMARA MUNICIPAL DE MOJUI DOS CAMPOS

CNPJ:17.434.855/0001-23

quantidades a serem contratadas, em consonância com o Art. 23 da Lei 14.133/21.

Além disso, nota-se que o agente de contratação atestou a existência da documentação necessária, respeitando-se, assim, o que a lei estabelece para a legalidade das contratações diretas.

Por fim, da análise da minuta do contrato vinculado ao instrumento convocatório entende-se que os requisitos mínimos do Art. 92 da Lei licitações foram atendidos, havendo o atendimento aos preceitos legais, bem como a observância das minúcias necessárias a adequada prestação do serviço, conforme demanda da administração pública, dentro das especificações contidas no edital.

Feitas estas premissas, infere-se que o procedimento para realização da licitação, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Desta feita, entendemos que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

### CONCLUSÃO

**ANTE O EXPOSTO**, conclui-se, salvo melhor juízo, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, entende pela possibilidade, pelo que se conclui e se opina pela aprovação e regularidade do processo adotado até o momento, estando cumpridos todos os requisitos exigidos legalmente, recomendando-se a continuidade da presente Dispensa de Licitação, haja vista a ausência de óbice jurídico para tanto.

*São os termos do parecer.*

Mojuí dos Campos/PA, Sala da Assessoria Jurídica em 11 de março de 2024.

*Raimundo Francisco de Lima Moura*  
Advogado – OAB/PA 8389  
Assessor Jurídico da CMMC/PA.